



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2047307 - SE (2023/0009459-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A N R N
ADVOGADOS : EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE000423B
RODRIGO TORRES CAMPOS - SE005527
MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE002767
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DO DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ.

I - Consoante precedentes desta Corte, para a consumação do crime de assédio sexual basta que o agente, se prevalecendo de sua condição de ascendência, constranja a vítima com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

II - Impossível se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita, a fim de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de dolo específico por parte do agravante. Incidência da Súmula n. 7, STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2047307 - SE (2023/0009459-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **A N R N**
ADVOGADOS : **EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE000423B**
: **RODRIGO TORRES CAMPOS - SE005527**
: **MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE002767**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DO DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ.

I - Consoante precedentes desta Corte, para a consumação do crime de assédio sexual basta que o agente, se prevalecendo de sua condição de ascendência, constranja a vítima com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

II - Impossível se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita, a fim de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de dolo específico por parte do agravante. Incidência da Súmula n. 7, STJ.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A N R N** contra decisão que não conheceu do recurso especial.

O agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, convertida em 2 (duas) penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 216-A, *caput*, do Código Penal (fls. 964-972). O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa (fls. 1.126-1.130).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial para, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegar violação aos arts. 1º, 14, 18, 216-A, *caput*, e 347, todos do Código Penal, e aos arts. 155 e 564, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 1.141-1.160).

O recurso não foi conhecido devido à Súmula n. 7, STJ (fls. 1.200-1.202).

No presente agravo, a defesa reitera o mérito da controvérsia e enfatiza que a pretensão recursal prescinde do reexame de fatos e provas, porquanto se amolda à hipótese de reavaliação da prova (fls. 1.205-1.232).

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal pugna pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1.242-1.249).

É o relatório.

VOTO

Conforme consta da decisão recorrida, a pretensão da defesa esbarra na Súmula n. 7, STJ, ante a necessidade de reexame de fatos e provas para modificar as conclusões do Tribunal *a quo* acerca do dolo específico de constranger a vítima do crime de assédio sexual (fls. 1.200-1.202).

Com efeito, o acórdão de apelação foi firme ao descrever o constrangimento causado pelas abordagens do agravante, o qual se valeu da condição de professor para tentar obter vantagem ou favorecimento sexual (1.126-1.128).

Conforme precedentes desta Corte, a caracterização do assédio sexual demanda apenas a conduta insistente de alguém que se utiliza de posição privilegiada para obter vantagem ou favorecimento sexual de um subalterno, sendo desnecessárias à consumação do delito a existência de ameaças ou promessas à vítima ou a obtenção da vantagem ou do favorecimento sexual pretendidos.

Nesse sentido:

"A ameaça de prejudicar ou a promessa de favorecer a Vítima não constituem elementares do crime de assédio sexual. Basta, para a consumação do delito, que o agente, prevalecendo da sua condição de ascendência ou superioridade hierárquica inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, constranja a vítima no intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual." (REsp 1.865.567/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 16/12/2021)

*"No que concerne ao crime de assédio sexual, constato que, de fato, encontra-se presente a elementar de 'superior hierárquico', uma vez que o recorrente era chefe da vítima. Contudo, a conduta narrada não revela 'a insistência importuna de alguém em posição privilegiada, que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de um subalterno'. (CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal para concursos. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm. 2021. p. 756). De fato, a conduta imputada é a de agarrar a vítima e se esfregar nela. Dessa forma, não está delineado o núcleo do tipo penal do crime de assédio sexual, consistente no fato de constranger, no sentido de oprimir a vítima, com o fim de obter vantagem ou favorecimento sexual." (AgRg no AREsp 1.844.610/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/12/2021)*

"(...) 3. Insere-se no tipo penal de assédio sexual a conduta de professor que, em ambiente de sala de aula, aproxima-se de aluna e, com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, toca partes de seu corpo (barriga e seios), por ser propósito do legislador penal punir aquele que se prevalece de sua autoridade moral e intelectual - dado que o docente naturalmente suscita reverência e vulnerabilidade e, não raro, alcança autoridade paternal - para auferir a vantagem de natureza sexual, pois o vínculo de confiança e admiração criado entre aluno e mestre implica inegável superioridade, capaz de alterar o ânimo da pessoa constrangida.

*4. É patente a aludida 'ascendência', em virtude da 'função' desempenhada pelo recorrente - também elemento normativo do tipo -, devido à atribuição que tem o professor de interferir diretamente na avaliação e no desempenho acadêmico do discente, contexto que lhe gera, inclusive, o receio da reprovação. Logo, a "ascendência" constante do tipo penal objeto deste recurso não deve se limitar à ideia de relação empregatícia entre as partes. Interpretação teleológica que se dá ao texto legal" (REsp 1.759.135/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, Rel. para acórdão Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 1/10/2019)*

Assim, não merece prosperar a alegação de que a manifestação de 'nítido desejo' pela vítima não caracteriza, por si só, o delito tipificado no art. 216-A, do Código Penal (fls. 1.141-1.160).

Após detida análise dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela presença de todas as elementares do crime de assédio sexual, conforme fl. 1.127:

"(...) fixação do uso dela como exemplo, desde o primeiro dia de aula; no posicionamento continuado do professor ao seu lado na sala de aula; na visualização, por ele, dos slides apresentados a partir do

computador dela, e não do dele; na manutenção de sua mão no seu ombro repetidamente; nos toques continuados no seu cabelo em sala de aula; na abordagem, por mensagem celular, de assuntos sem ligação com a vida acadêmica; bem como o convite, em duas ocasiões diferentes, para duas viagens a Maceió, destituídas de qualquer propósito acadêmico ultrapassa o 'nítido desejo' pela vítima".

Logo, conclusão diversa acerca do dolo de constranger a vítima só seria possível mediante o reexame de fatos e provas, de modo que deve ser mantida a incidência da Súmula n. 7, STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0009459-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
REsp 2047307 / SE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 000014852019 01842019 08004904820194058503 135004000018201919
14852019 1842019 8004904820194058503

EM MESA

**JULGADO: 02/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A N R N
ADVOGADOS : EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE000423B
RODRIGO TORRES CAMPOS - SE005527
MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE002767
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Assédio Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A N R N
ADVOGADOS : EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE000423B
RODRIGO TORRES CAMPOS - SE005527
MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE002767
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221215554812930183@

2023/0009459-8 - REsp 2047307 Petição : 2023/0102948-1 (AgRg)